



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Arapoti, Unidade do Território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno de autonomia, assegurada pela Constituição da República e do Estado do Paraná.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleno direito, na mesma data estabelecida para todo o País.

Art. 4º - São símbolos do Município de Arapoti, além dos Nacionais e Estaduais: o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 5º - É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e Legislação própria.

Art. 6º - A divisão do Município em Distrito depende de Lei Municipal, obedecendo a Constituição Estadual.

Art. 7º - A Sede do Município é a Cidade de Arapoti.

Parágrafo Único - Para fins administrativos o Município subdivide-se nos distritos de CALÓGERAS, CERRADO DAS CINZAS E CARATUVA.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - Instituir, fixar e arrecadar tributos;

II - Arrecadar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

III - Dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

IV - Planejar e promover o desenvolvimento integrado;

V - Elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento integrado;

VI - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Serviços de Atendimento à saúde da População;

VII - Constituir servidões necessárias aos seus serviços;

VIII - Elaborar seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

IX - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou de utilidade pública, ou por interesse social;

X - Dispor sobre a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos ou de utilidade de caráter local;

XI - Aceitar legados e doações;

XII - Regular as edificações de qualquer natureza

XIII - Dispor sobre o loteamento e arruamento;

XIV - Dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando e o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da recreação e da segurança da população;

XV - Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) Dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) Fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - Dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

XVIII - Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, regular o comércio ambulante, revogar a licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

XIX - Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme Lei Complementar;

XX - Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXI - Dispor sobre construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXII - Fiscalizar a qualidade das mercadorias sob aspecto sanitário e higiênico, quando colocado à venda;

XXIII - Regular espetáculos e divertimentos públicos;

XXIV - Dispor sobre o serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;

XXV - Regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora obedecendo a Lei Estadual;

XXVI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXVII - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - Impor penalidades por infração de suas Leis ou Regulamentos;

XXIX - Prestar assistência médica hospitalar, de pronto socorro por seus próprios serviços e de conformidade com a Constituição Estadual;

XXX - Dispor sobre o Comércio ambulante;

XXXI - Dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas;

XXXII - Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

XXXIII - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

XXXIV - O Município promoverá e incentivará o turismo com fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XXXV - Organizar o quadro de funcionário, com plano de carreira e estabelecer o Regime Jurídico Único de seus funcionários de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar da Câmara.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - Ao Município e facultado celebrar convênio com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu Território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - Atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) Assistência técnica;

b) Crédito

c) Estímulos fiscais;

XIV - A concessão de serviço só será feita com a autorização ou permissão da Câmara mediante contrato, precedido de concorrência. A permissão sempre a título precário será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. ([Redação do inciso devido a Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004](#))



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

§ 1º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em conformidade com o contrato ou revelem manifesta insuficiência para atendimento dos usuários.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 – Compete ao Município dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual sobre:

I - Assistência Social;

II - As ações e serviços de saúde da competência do Município;

III - A proteção de infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

IV - O ensino fundamental e pré-escolar, é obrigação prioritária para o Município, e o ensino de nível médio ou superior é facultativa. [\(Inciso acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº. 07/2005\)](#)

V - A proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim, os documentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;

VI - A proteção do Meio Ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

VII - Os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

VIII - Os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, e na forma da Constituição Estadual;

IX - O fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

Art. 11 – Compete ainda ao Município dispor sobre:

I - Prevenção contra incêndio;

II - Defesa do consumidor;

III - Planejamento municipal rural visando fixar contingentes populacionais na zona rural e estabelecer infra-estrutura;

IV - Coleta de lixo público no mínimo 2 (duas) vezes por semana, ou mais vezes conforme a necessidade.

a) Coleta de entulhos e demais lixos de construção, o proprietário deverá solicitar a Prefeitura com 3 (três) dias de antecedência, onde serão deixadas as caçambas coletoras, ficando assim proibido jogar lixo nos passeios.

V - Instituir o quadro Inspetor Municipal Rural e Urbano, conforme dispuser a Lei;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

VI - Compete ao Município disciplinar em Lei, a proibição de Fumar em Repartições Públicas.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 – O patrimônio Público Municipal de Arapoti é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para administração do Município ou para sua solução.

Parágrafo Único – São bens públicos municipais, toda as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis e semoventes: créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título do Município.

Art. 13 – Os bens públicos municipais podem ser:

I - De uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouro público e outros da mesma espécie;

II - De uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - Bens dominiais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, que são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

§1º - É obrigado o cadastramento de todos os bens imóveis, móveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a data de inclusão no cadastro, e seu valor nessa data.

§2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizadas nas repartições e serviços públicos, terão quantidade anotadas, e sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 14 – Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a Legislação Federal pertinente.

§1º - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a cinco anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação e de licitação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 15 – Compete ao Prefeito, a administração dos bens públicos, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 16 – O Município somente efetuará a venda ou doação de bens imóveis e móveis mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Outorgada concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensadas esta quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse justificado.

Art. 17 – A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação legislativa.

Art. 18 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, com fiscalização da Câmara Municipal e só quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - Concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividade específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 20 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 21 – Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal e Estadual, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 22 – Lei Municipal determinará o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, e visando:

I - Ao desenvolvimento social e econômico;

II - Ao desenvolvimento urbano e rural;

III - À articulação, integração e descentralização do Governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

IV - A ordenação do território;

V - A definição das prioridades municipais.

Art. 23 – O Prefeito Municipal exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único – A administração direta será exercida por meio de Departamentos Municipais e outros órgãos públicos na forma da Lei.

Art. 24 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e os projetos relativos ao planejamento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 25 – O Planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas da classe de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 26 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

§1º - As obras públicas municipais, poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta ou ainda por terceiros;

§2º - As obras públicas municipais obedecerão estritamente as diretrizes do Plano Diretor da cidade.

Art. 27 – Incumbe ao Poder Público Municipal na forma da Lei diretamente ou sob regime de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e pressionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - A política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - Vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - As normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 28 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

Parágrafo Único – O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou cedidos, se executados em desacordo ou conformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 29 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros municípios e com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 30 – Será proibido qualquer tipo de descarga de fábrica, ou adubo orgânico no perímetro urbano e suburbano.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 – A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 32 – Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

§ 1º - Fica vedada a nomeação, para cargos em comissão, do cônjuge ou parente consanguíneo, por afinidade e civil, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, de Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal e no âmbito do Poder Executivo Municipal; Do



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Prefeito e dos Secretários, Diretores e Chefes de Departamentos, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal.” ([Parágrafos 1º, 2º e 3º adicionados através da E.L.O nº. 09/2006 de 21/03/2006](#))

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior também se aplica a fundações, autarquias e entidades beneficentes que recebam subvenção social acima de 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta. ([Parágrafos 1º, 2º e 3º adicionados através da E.L.O nº. 09/2006 de 21/03/2006](#))

§ 3º - O disposto no Parágrafo 1º deste artigo, não se aplica aos funcionários públicos de carreira. ([Parágrafos 1º, 2º e 3º adicionados através da E.L.O nº. 09/2006 de 21/03/2006](#)).

I - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

III - Os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuição e responsabilidade, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidos:

a) Preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) Obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira.

IV - É garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

V - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VI - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

VII - O pagamento do salário dos servidores municipais será efetuado no primeiro dia útil de cada mês;

VIII - Os servidores da Câmara Municipal não poderão ter seus Vencimentos inferiores a um salário mínimo, definido em Lei própria. ([Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004](#))

Art. 33 – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras a alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

§1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§2º - As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exames de apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 34 – Os cargos públicos municipais, serão criados por Lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único – A criação de cargos da Câmara Municipal, dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 35 – Antes de assumir ou deixar o exercício de suas funções públicas o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e funcionários públicos ocupantes de chefia e assessoramento superior deverão fazer declarações de bens.

Art. 36 – No que concerne ao endividamento do Município, passam a vigorar as seguintes normas:

I - Durante o mandato:

a) Fica o Executivo Municipal proibido a contrair financiamentos, cuja amortização se estenda por período superior ao término do seu mandato, salvo se Lei especial autorizar, após devidamente justificado;

b) O montante e as dívidas inscritas em resto a pagar de qualquer espécie, não poderão anualmente ser superiores a 30% (trinta por cento) do orçamento previsto para o respectivo exercício.

II - No último mês do mandato fica vedado ao Prefeito empenhar despesas, cujo valor seja superior a 1/12 do montante arrecadado até o mês anterior.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 37 – Os concursos públicos para administração direta ou indireta terão por finalidade a realização de provas escritas, práticas ou de títulos de seleção para obtenção de um elenco de pessoas habilitadas para executar determinada espécie de trabalho, segundo o grau de capacidade.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 38 – Para a realização dos concursos públicos será elaborado um Regulamento especial que deverá conter as seguintes informações:

I - Título da carreira ou do cargo isolado, postos em concurso, bem com, os seus vencimentos iniciais;

a) Plano de carreira dos servidores municipais.

II - O número de cargos a serem preenchidos;

III - Todas as condições especiais estabelecidas por Lei ou por regulamento, relativa ao preenchimento dos cargos;

IV - O tipo de concurso e de provas requeridas, com a ponderação de cada uma;

V - Os conhecimentos, habilidades e aptidões que serão medidas e o nível exigido para cada um;

VI - Os tipos de experiência e de formação a que serão atribuídos pontos;

VII - Data e prazo de inscrição (o prazo mínimo nunca deve ser inferior a trinta dias);

VIII - Prazo de validade do concurso;

IX - Quais os tipos de materiais que podem ser levados para sala de prova;

X - Dia, hora e local do concurso.

Parágrafo Único – O regulamento Especial será baixado por edital do órgão responsável pela execução do concurso, publicado através dos meios de comunicação que o Município dispuser e comunicado ex-offício pela Câmara de Vereadores.

Art. 39 – O prazo de validade do Concurso Público será até dois anos:

I - Fica o Município, dentro de 90 (noventa) dias, obrigado a realizar concurso público para todos os níveis.

Art. 40 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 41 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores de administração pública municipal, direta ou indireta, obedecendo ao disposto neste capítulo, para o regime a ser adotado, que será uno.

§1º - Fica instituído o quadro de empregos públicos na administração municipal regida pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), com Lei específica, e Servidores Públicos regidos de



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. ([Parágrafo alterado através da ELO nº 08 de 13/12/2005](#))

- a) Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores em consonância em critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso do serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras;
- g) Os aumentos concedidos pelo Governo Federal, automaticamente se estenderão ao Município, caso esses aumentos não alcancem o valor da inflação do mês, o reajuste será negociado diretamente e antes de cada reajuste o Prefeito ficará obrigado a mandar mensagem para a Câmara.

§ 2º - A contratação dos empregos referidos no Parágrafo 1º desta Lei, deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego. ([Parágrafo alterado através da ELO nº 08/2005 de 13/12/2005](#)).

§3 - Será revisto o Estatuto dos Funcionários do Município, com base neste Caput;

§4 - Os benefícios já existentes na Lei estadual Nº 85, de 17/07/77, serão inseridos no Caput IV da Lei Orgânica Municipal, dentre outras.

Art. 42 – Lei complementar disporá sobre o plano de carreira e quadro funcional municipal.

Art. 43 – Todos os direitos previstos pelo art. 34 e 35 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 44 – Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I) Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II) Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III) Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004)

Art. 45 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se disposições da Constituição Federal.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 47 – É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 48 – É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 49 – O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionalidade nos demais casos, ficando o servidor sujeito à perícia médica periódica durante 05 anos imediatamente subseqüentes;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

§1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§2º - O tempo de serviço prestado em instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais, devidamente comprovados será contado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se para efeitos legais;

§3º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca de contribuição na



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

administração pública e na atividade privada rural e urbana, na forma prevista no art. 202 §2º da Constituição Federal.

~~Art. 50 – É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança nos termos da Lei.~~

~~Parágrafo Único – Será criado um fundo previdenciário para pensionistas e inativos a ser definido em Lei. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 01/2002)~~

Art. 50 – A cessão de servidores públicos da administração direta e indireta do município a outros órgãos públicos, comprovada a necessidade, se dará mediante ato próprio e celebração de convênio, mediante autorização legislativa.

Art. 51 – A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 52 – O servidor municipal terá 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica o direito de receber o TRIÊNIO.

I - O servidor que ganha até dois salários mínimos por mês receberá 5% (cinco por cento) do valor real do seu salário;

II - O servidor que ganha acima de dois salários mínimos até cinco salários mínimos, receberá 4% (quatro por cento) do seu salário real;

III - O servidor que ganha acima de cinco salários mínimos até oito salários mínimos, receberá 3% (três por cento) do seu salário real;

IV - O servidor que ganha acima de oito salários mínimos até dez salários mínimos, receberá 2% (dois por cento) do seu salário real;

V - O servidor que ganha acima de dez salários mínimos, receberá 1% (um por cento) do seu salário real;

§1º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

Parágrafo Único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo.

Art. 54 – O Município será obrigado a pagar insalubridade aos funcionários que têm direito



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

conforme estabelece a Constituição Federal e nas suas percentagens estabelecidas por Lei.

I - Terá direito entre outros servidores a receber insalubridade os seguintes servidores:

- a) Servidores que trabalham no cemitério Municipal, 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- b) Servidores que trabalham na coleta de lixo no Município, 40% (quarenta por cento) do salário mínimo;
- c) Os servidores do Hospital Municipal no grau médio, 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- d) O servidor do hospital que opera o Raio X, 40% (quarenta por cento) do salário mínimo;
- e) Os motoristas das ambulâncias e outros veículos que transportem doentes, 10% (dez por cento) do salário mínimo;
- f) Os operadores de máquinas do Município, 30% (trinta por cento) do salário mínimo;
- g) Os funcionários do Município, que trabalham no setor de Processamento de Dados, com digitadores e programadores, 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Art. 55 – Os servidores públicos do Município da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos, e que tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados efetivos.

§1º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Arapoti, há pelo menos três anos e que não tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados estáveis e efetivos;

§2º - Os servidores efetivos e estáveis conforme o Caput deste Artigo e seu §1º na mudança de regime único, não precisarão prestar concurso público.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, observadas, entre outras previstas pela legislação eleitoral, as seguintes condições de elegibilidade:

- I - Nacionalidade brasileira;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

II - Pleno exercício nos direitos políticos;

III - Alistamento eleitoral;

IV - Domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a Legislação Eleitoral;

V - Filiação Partidária;

VI - Idade mínima de dezoito anos

§1º - O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme determina a Constituição Federal. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004)

§2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos;

§3º - As inelegibilidades para o cargo de vereadores são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 57 – Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei ou legislação especial, as deliberações da Câmara Municipal, e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES

Art. 58 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 05/2004)

I - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

a) Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

b) O Vereador que não tomar posse na sessão prevista não poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

SEÇÃO III



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DA MESA

~~Art. 59 - No primeiro dia útil após a Sessão de Instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão demais componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria de votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 05/2004)~~

Art. 59 - No dia imediato à Sessão de Instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão demais componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria de votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

I - A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno exigida a maioria de votos para eleição dos candidatos;

II - A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário.

III - No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes;

IV - No seu impedimento ou ausência, o 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário, e este pelo 3º secretário.

Art. 60 – O mandato da mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

I - A eleição da Mesa será regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 61 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Propor projetos de resolução, criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal, e fixando os respectivos vencimentos, obedecendo ao inciso VIII do artigo 31, desta Lei;

II - Propor projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - Suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV - Elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação alfabética das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como altera-la, quando necessário;

V - Devolver a Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

VI - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - Elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na Lei Orçamentária da Câmara;

VIII - Propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

IX - Propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo Estadual ou Municipal na forma do artigo 111 da Constituição Estadual.

Art. 62 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - Promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - Baixar as resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara municipal;

VI - Fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII - Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - Requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço orçamentário do mês anterior;

X - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

XI - Solicitar e encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

XII - Solicitar suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária;

XIII - Assinar as atas das sessões da Câmara;

XIV - Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) Licença ao Prefeito para afastamento de cargo;

b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) Fixação do subsídio do Prefeito para Legislatura seguinte, e verba de representação desde o primeiro ano de mandato sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador sobre a matéria, até o dia 30 de Outubro do último ano da Legislatura.

SEÇÃO IV



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 63 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o regimento Interno;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI, da Constituição Federal;

V - Aprovar critérios suplementares à sua secretária, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para vigência na subsequente, observando o disposto nos arts. 37, inciso XI; 150, inciso II, 153, § 2º, inciso I da constituição Federal, e o que dispõe sobre o assunto a Constituição Estadual;

VII - Fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município, cujos reajustes, seguirão as mesmas regras do item anterior;

VIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

X - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;

XII - Criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Municipal;

XIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - Apreciar os vetos do Prefeito;

XV - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara municipal, na forma da Lei;

XVII - Convocar o Prefeito ou os Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVIII - Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos dos quais o município seja parte, e que envolvam interesses municipais;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

XIX - Processar os vereadores, conforme dispuser a Lei;

XX - Declarar a perda ou suspensão de mandato do Prefeito e dos vereadores, na forma dos arts. 15 e 37 § 4º da Constituição Federal;

XXI - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 64 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município especialmente:

I - Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - Concessões de isenções de impostos municipais;

IV - Planos e programas municipais e setoriais;

V - Fixação de efetivo, organização e atividade da guarda municipal, atendidas as prescrições da Legislação Federal;

VI - Criação, classificação e extinção de cargos e funções públicos municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;

VII - Regime jurídico único e lei de remuneração dos serviços municipais, plano de carreira da administração direta e indireta;

VIII - Autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a Legislação Federal e Estadual pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX - Autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

X - Aquisição permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;

XI - Matérias da competência comum, constantes do art. 9º desta Lei e do art. 23 da Constituição Federal;

XII - Remissão de dívidas de terceiros ao município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante Lei específica;

XIII - Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens do Município;

XIV - Aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação federal, e os preceitos do art. 182 da constituição Federal;

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual,



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

XVI - Autorizar o Prefeito Municipal, mediante Lei específica para área incluída previamente no plano diretor da cidade nos termos da Lei Federal, para impor ao proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:

- a) Parcelamento ou edificação compulsória;
- b) Imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) Desapropriação mediante pagamento com títulos de dívida pública, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal.

Art. 65 – Compete à Câmara Municipal de Arapoti, disciplinar em Lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a aposentadoria dos Vereadores.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 66 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato, na circunscrição do Município.

Art. 67 – Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad notum”, nas entidades constantes de alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad notum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 68 – Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretado pela Justiça Eleitoral nos casos previstos constitucionalmente;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada, em julgado.

VII - Que utiliza o mandato para a prática de atos de corrupção ou de irresponsabilidade administrativa. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004)

VIII - Que fixar residência fora do Município. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004)

§1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indefinidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços dos Vereadores presentes, mediante provocação da Mesa ou de partido político representante no legislativo, assegurada a ampla defesa em processo disciplinar instruído pela corregedoria. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004)

§3º - Nos casos dos incisos II, IV e V, a perda será declarada pela defesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§4º - Os Vereadores no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado, para membros da Assembléia Legislativa.

Art. 69 – Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou secretário Municipal, ou funcionário público conforme determina a Constituição Federal;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou sem licença superior a cento e vinte dias.

§2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar remuneração do mandato.

Art. 70 – Revogado

SEÇÃO VI



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DAS COMISSÕES

Art. 71 – A Câmara Municipal terá comissões temáticas permanentes temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

~~§1º – As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição;~~

§1º - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 11/2006)

§2º - As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, versarão sobre fatos determinados e precisos, como de estudo, representação, processante, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período:

§3º - As comissões de inquérito terão poder de investigação própria, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 72 – Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

~~Art. 73 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de convocação, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho de 1º de Agosto a 15 de Dezembro. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 04/2004)~~

Art. 73 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de convocação, de 15 de Fevereiro a 15 de Dezembro.

§1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias;

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§3º - A eleição será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 74 – Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal. Sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§2º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 75 – Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação de decoro parlamentar.

Art. 76 – As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

Art. 77 – Serão realizadas reuniões com o plenário livre para a população, sempre na primeira sessão de cada mês, as regras serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 78 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

- I - Pelo Prefeito Municipal;
- II - Pelo Presidente da Câmara;
- III - Pela maioria dos vereadores;
- IV - Por um das comissões permanentes.

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

§2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos vereadores, por meio de comunicação escrita.

SESSÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 79 – O processo legislativo compreende:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Art. 80 – À iniciativa de projetos de lei cabe:

- I - Ao Prefeito Municipal;
- II - Ao Vereador;
- III - Às Comissões Permanentes;
- IV - Aos Cidadãos.

Parágrafo Único – A iniciativa popular legislativa, relativa a Projeto de Lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 81 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos de administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos do Poder Executivo, proventos e cargos;
- III - Criação, estruturação pública municipal.

Art. 82 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa no projeto de lei de iniciativa do Prefeito nem nos projetos de resolução que visam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 83 – A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de quarenta dias a contar da data do recebimento do projeto.

§1º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita da remessa do projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial;

§2º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que ultime a dotação do mesmo;

§3º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias;

§4º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de Lei que tratem de matéria codificada, a Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 84 – A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

projeto de lei, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros, e somente em sessão ordinária.

Art. 85 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sansão.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei no todo ou parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o vetará a total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará em sansão.

~~§4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria dos membros da Câmara.~~
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 10/2006)

§4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria dos membros da Câmara.

§5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar.

§6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§7º - No caso do §3º e §5º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§9º - O prazo de trinta dias referido nos parágrafos 4º e 6º, não tomará o mesmo número da original.

§10 – a manutenção do veto não restaura matéria do projeto de Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 86 – As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO IX



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 87 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único – Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 88 – A discussão e a votação constante na ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei;

§2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação.

I - Das leis concernentes à:

- a) Plano diretor da cidade;
- b) Alienação de bens imóveis;
- c) Concessão de honrarias;
- d) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - Da realização da sessão secreta;

III - Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - Da aprovação de proposta para mudança de nomes do Município;

V - Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - Da representação contra o Prefeito;

VII - Da destituição de componente da Mesa;

VIII - Da alteração desta Lei obedecido o rito próprio.

§3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das leis concernentes:

- a) Ao código tributário municipal;
- b) À denominação de próprios e logradouros;
- c) À rejeição de veto do Prefeito;
- d) Ao zoneamento do uso do solo;
- e) Ao código de edificações e obras;
- f) Ao código de posturas;
- g) Ao estatuto dos servidores municipais;
- h) À criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

II - Do Regimento Interno da Câmara Municipal

III - Da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.

§4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão a sua maioria absoluta;

§5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno;

§6º - O voto será aberto: ([Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004](#))

I - Na eleição da Mesa;

II - Nas deliberações relativas à prestação de contas do município;

III - Nas deliberações de veto;

IV - Nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores;

V - Nas matérias declaradas de sigilo pelo plenário de conformidade com a Mesa.

§7º - Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim;

§8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei;

I - A nulidade que se refere será determinada pelo vereador em quarenta e oito horas.

SEÇÃO X DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 89 – Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal; ([Inciso adicionado através da ELO nº. 06 de 09/12/05](#)).

III - Obedecendo as normas estabelecidas na elaboração da Lei Orgânica.

§1º - Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio;

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 90 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 91 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I – a apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela comissão executiva da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento e as aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 92 – A prestação de contas de recursos recebidos de Governo Federal e Estadual será feitas, respectivamente, ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito municipal caso solicitado pela Mesa da Câmara ou vereador deverá enviar relatório ou prestação de contas do recebimento e aplicação de recursos do Governo Federal e Estadual, no prazo de quinze dias.

Art. 93 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Tribunal de Contas do Estado do Paraná representará o poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 94 – A Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestado os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar danos irreparáveis ou graves lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustentação ou reembolso, se já feito.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 95 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 96 – O Prefeito e o vice-prefeito, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente:

§1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR A LEI, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE MEU CARGO, E OBEDECER A LEI ORGÂNICA DO MEU MUNICÍPIO”.

§2º - Decorridos de 10 (dez) dias da data para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago;

§3º - Por ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 97 – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§1º - O Prefeito deverá residir no Município;

§2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, ou do País por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 98 – O Prefeito não poderá contrair o que dispõe o Decreto Lei 201/67.

Art. 99 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observando o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Estadual.

Art. 100 – O Prefeito regularmente licenciado fará direito a perceber o subsídio e a verba de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

representação quando:

- I - Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - A serviço ou missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 101 – Compete ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele
- II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- IV - Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- V - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - Enviar a Câmara os projetos de Lei de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - Encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;
- VIII - Encaminhar aos órgãos competentes aos planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- IX - Fazer publicar os atos oficiais;
- X - Prestar a Câmara dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- XI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras oficiais, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser suplementadas de uma vez, até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao subsídio dos vereadores;
- XIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe foram dirigidos;
- XIV - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, com apreciação da Câmara;
- XV - Solicitar o auxílio de Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XVI - Ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

créditos abertos legalmente;

XVII - Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública “ad referendum” da Câmara;

XVIII - Celebrar convênio com a União, Estado, Municípios ou entidades particulares “ad referendum” da Câmara, ou com autorização prévia da Câmara;

XIX - Impor multas estipuladas nos contratos, bem como, as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias à sua cobrança;

XX - Alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia da Câmara;

XXI - Fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio, na forma de Lei;

XXII - Convocar extraordinariamente a Câmara, somente para matérias de urgência;

XXIII - Dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes e balanço anual;

XXIV - Apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre situação do Município, sua finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XXV - Enviar no primeiro dia útil de cada mês à Câmara o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XXVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária Municipal;

XXVII - Encaminhar ao Tribunal de Contas até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária nela efetuados, conjugados com os saldos em caixa e balanço providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

XXVIII - Decretar prisão administrativa do servidor da Prefeitura omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda .

XXIX - Dispor sobre a estruturação e autorização e a organização dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXX - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito, correrão na forma e nos previstos na Legislação Federal.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 102 – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições que se referem os incisos II, IV, V, XXV, XX, XXII, XXVII, XXIX E XXXII.

Art. 103 – O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma, dentre outras coisas:

I - Firmar e manter contrato com o Município, sua autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais.

II - Exercer o cargo, emprego ou função na administração pública direta , seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sob pena de perder o mandato, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração ou subsídio e garantia a contagem do tempo de serviço para todos os efetivos, exceto para promoções por merecimento;

III - Patrocinar causas contra o Município ou entidades descentralizadas;

IV - Exercer outro mandato eletivo;

V - Assinar ou receber convênio, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 104 – Os secretários municipais, como agentes políticos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos:

Parágrafo Único – Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 86:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instrução das Leis, Decretos e Regulamento;

III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão, na secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitadas pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento em 15 (quinze) dias, bem como, o fornecimento de informações falsas.

Art. 105 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais:

§1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ser



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

estruturado a uma Secretaria Municipal;

§2º - A chefia de gabinete do Prefeito e a Procuradora Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 106 – Revogado.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 107 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo Único: As taxas não poderão ser base de cálculo próprio dos impostos. [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004\)](#)

Art. 108 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo Único – em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

Art. 109 – O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 d Constituição Federal:

§1º - Para cobrança do imposto Predial e Territorial Urbano, deverá o Executivo, montar



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

uma comissão até o mês de Novembro para elaborar a planta de valores para o ano seguinte;

§2º - O Executivo deverá encaminhar a planta de valores de impostos para apreciação da Câmara, em reuniões extraordinárias.

§3º - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre tributos municipais.

Art.110 – Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município, só poderá ser concedida através de lei especificada municipal.

Art. 111 - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a eles entregues ao receber.

Art. 112 - O Município terá 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei para atualização do cadastro Tributário Municipal observando-se os princípios da nova L.O.M. (Lei Orgânica Municipal).

Art. 113 – Compete ao Município não tributar templo de qualquer culto.

Parágrafo Único – O patrimônio, a renda, ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 114 – Dentre outros, o Município participará dos tributos concedidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, na parte que lhe couber.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art.115 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I - O plano plurianual;

II - Os orçamentos anuais;

III - As diretrizes orçamentárias.

~~§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma racional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração contínua. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 12/2009)~~

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma racional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração contínua até o dia 31 de julho do primeiro ano de legislatura de cada gestão, para vigorar nos quatro exercícios seguintes.

a) As associações representativas de classes do Município serão estimuladas a cooperar e participar no planejamento municipal, Art. 29, X, da Constituição Federal;

b) O plano plurianual deverá explicitar os programas de governo, evidenciar objetivos e metas a serem atingidos, bem como, mensurar o valor de seus custos.

~~§ 2º. — A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 12/2010)~~

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, devendo o projeto de Lei ser enviado a Câmara Municipal até 30 de Agosto de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

~~§3º — A Lei orçamentária anual compreende, o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as funções mantidas pelo Poder Público. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 12/2010)~~

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreende, o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as funções mantidas pelo Poder Público, devendo o Projeto de Lei ser enviado a Câmara Municipal até 10 de outubro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

a) O orçamento de investimentos de empresas em que o Município participe direta ou indiretamente;

b) O orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c) O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros e creditícios;

d) A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão, à receita e a fixação de despesa, permitidos aos créditos suplementares e a contratação de operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

IV - O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

V - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de vereadores;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

VI - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos critérios adicionais, serão apreciados na forma do Regimento interno da Câmara Municipal.

~~Parágrafo Único – Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara:~~ (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica n°. 12/2010)

§ 4º – Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara:

a) Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste inciso, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Art. 116 – Aplica-se a Legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 117 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só admitindo pessoal, se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

~~Parágrafo único: O limite global previsto neste artigo, não poderá exceder os seguintes percentuais:~~

~~I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;~~

~~II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;~~ (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica n°. 03/2004)

I - O limite global previsto neste artigo, não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

Art. 118 – A despesa pública constituir-se-á de dotação destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

I - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal;

II - Caberão às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

a) Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§1º - as emendas ao projeto orçamentário, serão apreciadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário na forma regimental;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

§2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus cargos;

b) Serviço de dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - A emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação no plenário.

§5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art.119 – São vedados além de previstos no art.26 e seus incisos o seguinte:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operação de crédito que excede o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados, pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos é órgãos fundos ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de créditos aprovadas por Lei Municipal, e as vinculações na Constituição Estadual, referente à educação e a pesquisa;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - A subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§1º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos penúltimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§2º - A abertura de crédito financeiro extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública com prévia autorização da Câmara.

Art. 120 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação real ocorrido durante a execução orçamentária.

Art. 121 – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo cujo montante de recursos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da receita do município, excluídas as operações de créditos.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICAS

Art.122 – A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.123 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias por meio da Lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art.124 – O Município objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas :

I - Implantação de uma política de geração de emprego, com a expansão do mercado de trabalho;

II - Utilização de pesquisa e de tecnologia como instrumento de aprimoramentos das atividades econômicas;

III - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - Defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - Expansão social do mercado consumidor;

VII - Defesa do consumidor;

VIII - Eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - Atuação conjunta com instituições federais e estaduais, das implantações, na área do Município, das seguintes políticas, voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) Créditos;

b) Estímulos fiscais;

c) Redução das desigualdades sociais.

Art.125 – O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando:

I – Promover a mão-de-obra existente;

II – Aproveitar as matérias primas locais;

III – Comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV – Melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único – O município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

I – A implantação de oficinas de formação de mão-de-obra;

II – A atividade artesanal.

Art. 126 – Na requisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 127 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

sócio-econômico.

Art. 128 – O planejamento Municipal incluirá metas por meio rural, visando a:

I – Fixar contingentes populacionais na zona rural;

II – Estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o inciso anterior.

Art.129 – O planejamento governamental é determinado para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 130 – A política de desenvolvimento urbano, executada, pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I – Acesso a moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II – Gestão democrática da cidade;

III – Combate às especulações imobiliárias;

IV – Direito de propriedade condicionada ao interesse social;

V – Combate à depredação ao patrimônio ambiental e cultural;

VI – Direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII – Política relativa ao solo urbano, observado os dispostos nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII – Garantia de:

a) Transporte coletivo e assecível a todos;

b) Saneamento;

c) Iluminação Pública;

d) Educação, saúde e lazer.

IX – Urbanização e regularização de loteamento de área urbana comum acordo com o Legislativo;

X – Preservação das áreas periféricas de produção agrícolas e pecuárias, desde que não fira o interesse social do Município, determinado em Lei;

XI – Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII – Utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII – Manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV – Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV – Integração de bairros ao conjunto da cidade;

XVI - Descentralização administrativa da cidade.

Art. 131 – O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos, na forma da Lei, utilizará os seguintes instrumentos:

I – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – Tombamento de imóveis;

III – Regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV – Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos;

§1º. – O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano, não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsório;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

a) Em se tratando de único imóvel do proprietário ou sendo este seu único meio de sobrevivência não se aplica a desapropriação por títulos de dívida política, e sim por pagamento em moeda corrente do País.

§2º. – O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 132 – Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

I - Acesso aos servidores públicos;

II - Zoneamento do uso do solo, impedindo que lhe seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - Delimitação de área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com sua capacidade de atendimento;

IV - Localização dos equipamentos sociais de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 133 – Aplica-se no que couber, às sedes distritais e demais localidades situadas no



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 134 – O Plano diretor, matéria de lei complementar, é instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º - O Plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social;

§2º - O Plano diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 135 – Deverão constar no plano diretor, além de outras:

I - A instrumentalização do disposto nos artigos anteriores deste capítulo;

II - As principais atividades econômicas da cidade de seu papel na religião;

III - As exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - A urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - O uso e ocupação do solo urbano;

VI - A indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 136 – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais conjuntamente com a União e o Estado do Paraná destinado a:

I - Fomentar a produção agropecuária;

II - Organizar o abastecimento alimentar;

III - Garantir o mercado na área municipal;

IV - Promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixa-lo no campo.

§1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I - Os investimentos em benefícios sociais e existentes na área rural;

II - O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

III - A assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - A ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

V - A conservação e a sistematização dos solos

VI - A preservação da flora e fauna;

VII - A proteção do meio ambiente, o combate a poluição e o uso indiscriminado de agrotóxicos;

VIII - A irrigação e a drenagem;

IX - A habitação para o trabalhador rural;

X - A fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI - O benefício e a industrialização de produtos agropecuários;

XII - A oferta de escola, postos de saúde, centro de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

XIII - A organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV - O cooperativismo;

XV - As outras atividades e instrumentos da política agrícola;

§2º - A Lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores.

§3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§4º - São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 137 – Não de beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - Não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;

II - Proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

III - Omitir-se na emissão de nota de produtor no Município.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 138 – O Município em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos a saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como, da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 139 – A saúde é direito de todos e dever do município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo medidas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, promoção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica na garantia de:

I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - Livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - Participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas da saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre saúde;

d) na comissão municipal de saúde.

Art. 140 – As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoas físicas de direito privado.

Parágrafo Único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 141 – As ações de saúde integram uma rede regionalizada e constituem o sistema único de saúde, organizado e de acordo com as seguintes diretrizes:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

I - Descentralização de recursos, serviços e ações com direção única no Município;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - Valorização do profissional da área de saúde.

Art. 142 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui – se prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previsto em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 143 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - Coordenar os sistemas em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - Elaborar e atualizar;

a) O plano municipal de saúde;

b) A proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com Estado e a União;

IV - Planejar e executar ações de:

a) Vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

b) Proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

V - Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações de interesses comum, na área da saúde;

VI - Incrementar , no setor o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informações na área de saúde;

VIII - Administrar o fundo municipal de saúde;

Art. 144 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – Sistema único de saúde;

II - Comissão Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde;

Art. 145 - O Executivo indicará o Secretário Municipal de Saúde, não sendo necessário que



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

seja dentre os funcionários do Município;

Art. 146 - No Hospital Municipal deverá permanecer um plantão médico oriundo;

Parágrafo Único – Esse médico plantonista tão precisa ser funcionário do Município, poderá ser contratado só para dar o plantão.

Art. 147 - O sistema único de saúde no Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, desigualdade social, além de outras fontes;

I - Dentro da rede municipal de saúde será proibido cobrar por serviços prestados à população;

II - Os exames laboratoriais em Lei e requisitados pelo médico serão subsidiados pelo Município;

III - O município destinará 2% (dois por cento) de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o sistema único de saúde, previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal;

Art. 148 - À Comissão Municipal de Saúde, compete deliberar sobre as matérias desta seção, e outras definidas em Lei;

Art. 149 - É dever do Município em harmonia com a União e o Estado do Paraná no início de cada ano, prestar atendimento médico e odontológico aos alunos das escolas públicas;

Art. 150 - O Município será obrigado a fornecer atestado medico para fins de serviço para todo trabalhador Arapotiense.

SESSÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recurso do Município, do Estado e União na forma de Constituição Federal.

I - A proteção à família, à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 152 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

I - Descentralização político administrativo, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como, a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná.

II - Participação da população, por meio de organização representativa, na formulação representativa, na formulação política e no controle de tais ações.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na composição a representação, dos seguimentos da sociedade organizada.

SESSÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 153 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 154 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – Gratuidade de ensino público nas escolas mantidas pelo Município; [\(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 03/2004\)](#)

V – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira, para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município e plano de carreira;

VI – Gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;

VII – Eleição direta dos diretores de escolas municipais na forma da Lei;

VIII – Garantia de padrão de qualidade de ensino ministrado, nas escolas públicas municipais.

Art. 155 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento:

a) Em creches, para crianças de quatro a seis anos;

b) Em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – Organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e da educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamadas;

II – Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência, e permanência do educando na escola;

III – O Município deverá nas férias de final do ano nas escolas públicas restaurar as salas de aulas, para que o aluno no início das aulas tenha um conforto adequado dentro das mesmas.

Art. 156 - As empresas locais são obrigadas por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré – escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recurso financeiro provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 157 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município atendidas as peculiares locais, assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa e de interconfessional, assegura - se à consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas no Município.

I - O ensino religioso nas escolas será bíblico;

II - Se for necessário, o Município arcará com o pagamento do professor de religião, para



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ministrar aulas nas escolas públicas.

Art. 158 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré – escolar.

Parágrafo Único – O Município implantará, na forma da Lei, os sistemas de escolas com tempo integral.

Art. 159 – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto no artigo anterior nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I – Impostos Municipais;

II – Transferências recebidas do Estado e da União.

~~§ 1º – Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito disposto no caput deste artigo, as referentes a:~~

~~I – Programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático pedagógico e de transporte;~~

~~II – Obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar. (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº. 02/2002)~~

§ 1º - Constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os níveis e programas, mediante a aplicação de recursos orçamentários próprios destinados à educação para efeitos do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, material didático, transporte, desenvolvimento e apoio técnico/científico a comunidade educanda local.”

II – Obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e no orçamento anual.

Art. 160 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, defende em Lei que:

I – Comprove a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Apliquem tais recursos em programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;

III – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou no Poder Público em caso de suas atividades.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 161 – O Município estimulará experiências educacionais, inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas.

I – Os professores deverão ter curso de 2º grau para ministrarem aulas em escolas municipais urbanas e consolidadas;

II – Os professores que não possuem as normas exigidas em Lei para lecionarem, e que já tenham estabilidade no emprego, serão aproveitados em outros setores do Município, ou ficarão como auxiliares dos professores titulares;

III – Os professores estáveis que não se enquadram nas normas exigidas na Lei, para lecionarem, e que desejam se aperfeiçoar, deverão fazê-lo para que retornem a regência da sala de aula.

IV – Para a admissão de professores de escolas isoladas do Município, aplica-se o disposto no Estatuto próprio do magistério Municipal, até a regulamentação em Lei Complementar, obedecendo aos incisos I e II deste artigo.

Art. 162 - A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela união, competindo-lhe:

I – Baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II – Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão estadual de ensino;

Art. 163 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação e com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial;

I – Erradicação do analfabetismo;

II – A universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – A melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV – A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos;

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 164 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura mediante, sobretudo:



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

I - A definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - A criação, manutenção e descentralização de espaços públicos e equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - A garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - A proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e científico do Município, conforme artigo 10 inciso V;

V - A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - O Município poderá através da Lei, declarar o que é interesse histórico do Município, determinando sua preservação e obedecendo ao artigo 190 da Constituição Estadual;

SEÇÃO VI DO ESPORTE

Art. 165 – O Município fomentara práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - A destinação de recursos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas públicas;

II – O tratamento prioritário para o desporto amador;

III – A massificação das praticas desportivas;

IV - A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamento desportivos.

Art. 166 – Cabe ao Departamento Municipal de Esporte, incentivar as firmas locais no sentido de formar um fundo, para a sobrevivência do esporte local.

I – As firmas que participarem deste fundo, ficarão isentas dos impostos Municipais.
(Alterado pela Emenda a Lei Orgânica n°. 03/2004)

II – Este dinheiro arrecadado servira para que o aluno não desista da pratica esportiva, na fase escolar, recebendo para tanto, uma ajuda na forma de bolsa;

III – O Município deverá ter no mínimo um professor de educação física, para formação de atletas;

IV – As firmas e indústrias que disputarem qualquer tipo de modalidade esportivas fora do Município terão incentivos do Município.

Art. 167 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social de conformidade com a Lei.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

SESSÃO VIII DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 168 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I – Bem estar social;
- II – A elevação dos níveis de vida da população;
- III – A constante modernização do sistema produtivo local.

SESSÃO IX DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 169 – O Município promoverá Política habitacional integrada da União e Estado com estudo, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I – Ofertas de lotes urbanizados;
- II – Incentivo à formação das cooperativas populares de habitação;
- III – Atendimento proprietário à família carente;
- IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de Mutirão e de auto-instrução;
- V – Garantia de projeto – padrão para a construção de moradias populares;
- VI – Assessoria técnica gratuita à construção de casa própria em projetos de moradia econômica definida em Lei;
- VII – Incentivos Públicos Municipais às empresas que ofereçam moradias à pelo menos 40% de seus empregados;
- VIII – O Município fará convênio com o CREA, de acordo com a Lei, e distribuirá plantas gratuitas para a população que deseja construir suas moradias até 70 (setenta) Metros.

Parágrafo Único – A Lei instituirá fundo para financiamento da Política habitacional Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 170 – O Município instituirá juntamente com o Estado do Paraná, Programa de saneamento básico, urbana e rural, visando fundamentalmente a promover as defesas preventivas da saúde pública.

SESSÃO IX DO MEIO AMBIENTE



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 171 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo – se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-los para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em Lei Complementar, os espaços territoriais, do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e suspensão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua publicidade;

III – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) Estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) Licença previa do órgão Estadual responsável pela coordenação do sistema.

IV – Proteger a fauna e a flora;

V – Legislar Supletivamente sobre o uso e armazenamento dos tóxicos e agrotóxicos;

VI – Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII – Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para uso racional e a proteção de recursos ambientais;

IX – Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidade Municipais de conservação ambientais;

X – Garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante;

XI – Determinar em comum acordo com as firmas reflorestadoras do Município as áreas que deverão ser reflorestadas;

XII – o Município dará preferência para reflorestamento, para as indústrias já fixadas no Município.

Art. 172 – São instrumentos da Política ambiental do Município:

I - O estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

II – O zoneamento ambiental;

III – A avaliação dos estudos de impactos ambientais;

IV – O licenciamento e controle de atividades efetivas ou potencialmente promotoras de degradação ambiental;

V – As penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

necessárias à preservação e degradação ambiental.

Art. 173 – O licenciamento para instalação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, potencialmente ou efetivamente degradadoras do ambiente, fica sujeito ao exame prévio do Município.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e estudos de impactos ambientais, na forma da Legislação ambiente em vigor;

§ 2º - O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licença.

Art. 174 – A concessão ou renovação de licença prevista nesta Lei, serão procedidos de publicação de edital, em jornal de grande circulação local, com ônus requerente, assegurando - se a qualquer do povo, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação fundamentada e por escrito, ao Município.

Art. 175 – Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, bem como, sua degradação nos termos da Lei.

Art. 176 – O corte ou derruba de vegetação de porte arbóreo se subordina às exigências e providências que se seguem:

I – Obtenção de licença especial, em se tratando de arvores com diâmetro de tronco ou caule, igual ou superior a 0,15 cm (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II – Para fim previsto no item I, o proprietário, cessionário ou seu procurador deverá requerer à Prefeitura, justificando o seu pedido em anexo duas via de planta onde serão indicadas as arvores que pretende abater;

III – Quando o diâmetro for inferior a 0,15 cm (quinze centímetros), será dispensada a exigência contida no item anterior, contanto que proceda previa vistoria “in loco” pelo Município.

Parágrafo Único – Somente apos a realização da vistoria e expedição de licença, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art. 177 – O responsável pelo corte ou derrubada não autorizada de arvore, verificada na área do Município fica sujeito a pagamento de multas da importância igual a uma vez o salário mínimo local por arvore derrubada sem autorização na residência alem da multa em dobro, será promovido perante justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal 4.771/65.

Art. 178 – O Município junto com os proprietários de terrenos onde não existam arvores nos leitos dos rios ou nascentes fornecerá mudas e os proprietários serão obrigados a planta-las em prazo determinado em Lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 179 – O Município delimitará as áreas para serem reflorestadas.

I – Todo interessado em reflorestar suas áreas deverá solicitar autorização do Município;

II – Todo reflorestamento deverá respeitar as arvores nos leitos dos rios e nascente de água;

a) Leitos dos rios 25 (vinte e cinco) metros de cada lado da margem;

b) Nas nascentes de água no mínimo de 40 (quarenta) metros ao redor.

III – O Município apresentará o reflorestamento para as indústrias ou firmas que estão instaladas no Município.

Art. 180 – O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da Lei, encarregar – se á da elaboração e execução da Política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único – integram o sistema a que se refere o caput, deste artigo.

I – Órgão público, situados no Município ligado ao setor;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;

IV – Representante das Industrias locais;

V – Representante do Legislativo Municipal.

Art. 181 – O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 182 – O Município implantará nas escolas municipais, a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 183 – O Município fiscalizará a caça e pesca de comum acordo com o IBAMA.

SESSÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 184 – A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Fundados no principio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município proporcionar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 185 - O Município juntamente com a união, o Estado e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral a saúde da criança incluirão, em suas metas, à assistência materna – infantil.

§ 2º - A Lei disporá sobre as normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O Município não concederá incentivos, nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 186 – O Município, em ação integrada com a União, Estado, a Sociedade e a Família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 187 – Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SESSÃO XI

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 188 – O Município assegura, nos seus territórios e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – Isonomia perante Lei, sem qualquer discriminação;

II – Garantia de:

a) Proteção aos locais de cultos e das liturgias;

b) Reuniões em locais abertos ao público.

III – Defesa do consumidor, na forma da Lei, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – Exercício dos direitos de:

a) - Petição ao órgão da administração pública municipal em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) - Obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) - Obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais;

§ 1º - Independente de pagamento de taxa ou de emolumento de exercício de direitos, a que



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

se referem às alíneas do inciso IV do Caput deste artigo;

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal;

§ 3º - Nos processos administrativos, observa – se à publicidade, o contraditório, a defesa e o despacho ou decisão motivados;

§ 4º - É passível de punição, nos termos da Lei, o Servidor Público Municipal que, no desempenho das suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos Constitucionais do Cidadão.

TITULO V

CAPITULO I

DOS TRANSPORTES

Art. 189 – Fica proibido o tráfego de veículos, automóveis, caminhões e maquinarias, fora do horário de trabalho:

I – O veículo que estiver trafegando fora do horário não permitido, deverá ser recolhido ao pátio da Prefeitura de imediato, sob pena do chefe de transportes;

II – Só serão permitidas excursão com ônibus escolares uma vez por mês, para estudantes, sendo que o pagamento das despesas e qualquer dano ao veículo, ficarão por conta do responsável pela excursão, sendo proibido o uso do ônibus escolares para outros fins;

III – As ambulâncias deverão fazer plantão diuturnamente no hospital Municipal, ficando o seu uso em transporte de passageiro que não sejam pacientes.

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS

Art. 190 – Todo e qualquer tipo de serviço prestado a terceiro, dentro do município será cobrado uma taxa, e esses serviços só poderão ser feitos em horário de expediente, conforme o que estabelece o inciso I deste artigo:

I – O transporte de mudanças só poderá ser feito dentro do município e para pessoas carentes, obedecendo ao inciso I deste artigo;

II – Só poderão ser deslocado veículos para fora deste município, exclusivamente a serviço deste município.

Art. 191 – Cabe a Câmara e aos Vereadores, fiscalizarem o cumprimento deste capítulo,



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

solicitando da autoridade competente o cumprimento da Lei.

Art. 192 – Os veículos oficiais que estiverem trafegando dentro do município, independente de ordem de seus chefes, ficam obrigados a oferecer transporte às gestantes e prestar socorro a pessoas adoentadas nos leitos das estradas, de conformidade com a Lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criado o Distrito do Cerrado das Cinzas, além dos já existentes em Lei.

Art. 2º - No Distrito de Calógeras será criada a sub Prefeitura.

I - Para escolher o Administrador da sub Prefeitura, será elaborado uma lista de tríplice pelo Prefeito, que apresentará à Câmara de Vereadores para o segundo turno os dois que obtiverem a maioria dos votos.

II - A lista tríplice será apresentado no primeiro mês do início do mandato do novo Prefeito.

III - A regência do Distrito será disciplinada em Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) Dias após a promulgação desta.

Art. 3º - Dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, proceder - se - á a revisão dos direitos dos Servidores Públicos inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta Lei Orgânica, e no disposto no artigo 58º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal. “Será equiparado o salário nos mesmos valores em quantidade de valores da época da aposentadoria”.

Parágrafo Único – Em igual prazo serão revistos o estatuto do Servidor Público Municipal e magistério municipal, e elaborado o quadro funcional do Plano de carreira do Município.

Art. 4º - A lei da regulamentação dos Concursos Públicos Municipais será elaborada dentro de 180 (cento oitenta) Dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Instituir-se-á após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei o Conselho Municipal da Política Agrária e Fundiária, que será formado por seus representantes dos seguintes seguimentos:

- a) Um representante do poder Executivo que poderá ser Prefeito ou uma pessoa indicada por ele;
- b) Um representante do poder Legislativo indicado por seus pares;
- c) Um representante de cada Cooperativa existentes no Município indicado pela Diretoria das mesmas;
- d) Um representante do Sindicato da Classe Empregadora Rural, e um do sindicato da Classe Trabalhadora Rural, indicado pela Diretoria do mesmo;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

- e) Um representante das Associações de bairros rurais, indicados pelas mesmas;
- f) Um representante do Instituto Financeiro existente no Município, indicado pelos mesmos;
- g) Um representante da EMATER ou órgão que possa substituí-la.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária:

I – Reunir - se no mínimo uma vez a cada 60(sessenta) dias para tratar assuntos pertinentes a este Capítulo;

II – Eleger o Presidente e um Secretário do Conselho dentre os seus pares;

III – Participar da elaboração do Plano diretor anual articulando ações entre os órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

IV – Participar de estudos de desapropriação de terras no Município tendo poder de voto;

V – Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;

VI – Acompanhar, apoiar e avaliar a concessão do Plano e programas agrícolas em desenvolvimento no Município.

§ 2º - Além das atribuições mencionadas, compete ao Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, deliberar sobre as demais matérias deste Capítulo.

Art. 6º - No planejamento e execução da Política de saúde do Município, que será definida em 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, assegurar - se - á a participação do Conselho Municipal de saúde integrada por representante dos seguintes seguimentos do Município:

- a) Um representante da Prefeitura Municipal indicado pelo Prefeito;
- b) Um representante da Câmara Municipal indicado por seus pares;
- c) Um representante do Sindicato Rural, indicado pela Diretoria (empregador Rural);
- d) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores, indicado pela sua Diretoria;
- e) Um representante da Associação Comercial;
- f) Um representante das Indústrias;
- g) Um representante Médico indicado pela Associação Medica;
- h) Um representante Odontológico indicado pela Associação Odontológica;
- i) Um representante de Enfermagem indicado pela sua Classe;
- j) Um representante do Hospital Regional;

l) Quarenta e oito horas após, a Comissão de Saúde formada pelos vários seguimentos, se reunirão e escolherão um Presidente e um Secretário, que ficarão responsáveis diretamente pelas decisões da Comissão, de acordo com a mesma.

Art. 7º - Será formado em 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, para



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

definição das diretrizes básicas de proteção à Natureza o Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente que será composto de 09 (nove) representante dos vários seguimentos organizados do Município.

Parágrafo Único - Ainda neste prazo será definido o plano diretor para reflorestamento.

Art. 8º - O Município, até 05 (cinco) de Outubro de 1992, procederá à revisão das Leis Tributárias Municipais e do Código de Postura, bem como, definirá as Diretrizes para os desportos e Laser no mesmo.

Art. 9º - As atividades instaladas no Município, enquadráveis no que dispõe o artigo 163º desta Lei Orgânica, deverão submeter - se ao licenciamento, obedecidas às regras dos parágrafos do mesmo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 10 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Município disciplinará em Lei, as diretrizes do uso Aeroporto Municipal.

Art. 11 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Município disciplinará em Lei, Transporte Coletivo, Aluguel e Táxi.

Art. 12 - Compete ainda ao Município, Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, dispor sobre:

I – Prevenção contra incêndio;

II – Defesa do consumidor;

III – Planejamento Municipal Rural, visando fixar contingentes populacionais na Zona Rural e estabelecer infra-estrutura.

Art. 13 - Deverá o Município, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, instituir o quadro inspetor do Municipal, Rural e Urbano, conforme dispuser a Lei.

Art. 14 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Município deverá disciplinar em Lei, a proibição de Fumar em Repartições Publicas.

Art. 15 - É obrigatório, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o cadastramento dos bens imóveis, móveis e somente do Município, dele devendo constar descrição, a data da inclusão no cadastro e o seu valor nesta data.

Art. 16 - O planejamento Municipal será realizado, dentro de dentro de 180 (cento e oitenta) dias, remédio de um órgão municipal Único, o qual o sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade, com a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 17 - Ficará o Município dentro de 90 (noventa) dias, obrigado a realizar Concurso Público para todos os níveis, obedecendo ao que dispõe a Seção II, dos Concursos Públicos desta Lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 18 - A Lei Complementar disporá, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o plano de carreira e quadro funcional Municipal.

Art. 19 - O servidor Municipal terá 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica, o direito de receber o Triênio.

Art. 20 - Após 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica do Município será obrigado a pagar insalubridade aos funcionários que tem direito conforme estabelece a Constituição Federal e nas percentagens estabelecidas por Lei.

Art. 21 - O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado até dia 30 de Junho de 1990.

Art. 22 - A Lei Complementar disporá no prazo de 180 dias sobre a criação e atribuição dos departamentos se secretarias municipais.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 180 dias, baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino.

Art. 24 - Cabe ao Departamento Municipal de Esporte, dentro de 180 dias, incentivar as firmas locais no sentido de fazer uma cancha para a sobrevivência do esporte local.

Art. 25 - Fica o Município dentro de 180 dias obrigado a disciplinar em lei a instalação e o funcionamento do matadouro municipal.

Art. 26 - Fica dentro de 180 dias, o Município obrigado a contratar um historiador, para escrever a sua história de criação e política.

Art. 27 - Fica o Município obrigado, dentro de 180 dias, a estabelecer o planejamento de desenvolvimento municipal.